



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	CARLA DE FIGUEIREDO SOARES
Cargo:	Diretora-Adjunta de Normas e Habilitação dos Produtos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) - CGE II (equivalente ao DAS nível 5)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>durante o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).
Relator:	CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. AUTORIZAÇÃO PARA ATIVIDADE ACADÊMICA. ORIENTAÇÕES.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **CARLA DE FIGUEIREDO SOARES**, Diretora-Adjunta de Normas e Habilitação dos Produtos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) desde 17 de maio de 2022.

2. Pretensão de, durante o exercício do cargo, produzir artigo, de conteúdo acadêmico, em matéria relacionada à sua área de atuação no âmbito da ANS, [REDACTED]

3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

4. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

5. Dever de zelar para que o exercício da atividade pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.

6. Dever de restringir a sua atuação à **área acadêmica**, observado o caráter único e exclusivo de elevar o conhecimento sobre o tema vinculado às suas atividades exercidas na ANS.

7. Servidora de cargo público efetivo da carreira de Especialista em Regulação de Saúde Suplementar Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Não cabe a esta CEP manifestar-se em relação a eventuais impedimentos e limitações referentes à sua carreira pública.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta (DOC nº 5064069) formulada por **CARLA DE FIGUEIREDO SOARES**, Diretora-Adjunta de Normas e Habilitação dos Produtos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), recebida pela Comissão de Ética Pública em 26 de março de 2024, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses durante o exercício do cargo.

2. A consulente exerce o mencionado cargo comissionado desde 17 de maio de 2022, e é

ocupante do cargo público efetivo de Especialista em Regulação de Saúde Suplementar da ANS (DOC nº 5076388), do qual não pretende solicitar licença, exoneração ou aposentadoria no momento, consoante informa no item 10 do Formulário de Consulta.

3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Diretora-Adjunta de Normas e Habilitação dos Produtos da ANS e a sua pretensão de produzir artigo de conteúdo acadêmico, em matéria relacionada à sua área de atuação no âmbito da ANS, a ser publicado

conforme descreve no item 17 do Formulário de Consulta, abaixo transcrito:

[REDACTED]

4. A consulente **considera ter acesso a informações privilegiadas**, consoante consta do item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

"Na diretoria na qual eu atuo é calculado o reajuste das contraprestações dos planos individuais, são avaliadas tecnologias em saúde para fins de incorporação ou não ao rol de procedimentos, acompanho processos que possuem informações sensíveis, tenho acesso aos resultados dos monitoramentos assistenciais das operadoras."

5. Em relação à atividade pretendida, a consulente entende **inexistir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme consignou no item 18 do Formulário de consulta: "Entendo não gerar conflito de interesses, uma vez que se trata de uma atividade intelectual, de produção de um artigo acadêmico, sem remuneração, desenvolvida em horário distinto do horário de trabalho, no intuito de divulgação de conhecimento, sem divulgação de qualquer informação privilegiada ou resguardada por sigilo".

6. Por fim, a consulente informa que **não manteve** relacionamento relevante, em razão de exercício das funções públicas, com os autores do livro a ser publicado: "Conheci o Dr. Gabriel e a Dra. Angélica em um evento público, no qual fui indicada pelo Diretor para palestrar sobre a elaboração do rol da ANS e na ocasião houve o lançamento do livro "Rol da ANS". Não mantenho relacionamento relevante com os mesmos, tendo recebido posteriormente o convite para contribuir com um artigo para o próximo livro que ambos são organizadores."

7. As atribuições do referido cargo público são disciplinadas na [Resolução Regimental - RR nº 21, de 26 de janeiro de 2022](#), que dispõe sobre o Regimento Interno da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e descritas pela consulente, em resumo, no item 13 do Formulário de Consulta, conforme citado:

"Como Diretora Adjunta promovo a integração e disseminação de conhecimento entre as unidades organizacionais da diretoria, auxiliando o diretor na tomada de decisão. Auxílio no planejamento de projetos estratégicos. Acompanho e monitoro processos de trabalho sensíveis, tais como a Análise de Tecnologia em Saúde para fins de incorporação ou não ao rol de procedimentos, a análise e cálculo do reajuste das contraprestações dos planos de saúde, monitoramento assistencial dos produtos, acompanhamento dos regimes especiais de direção técnica em caso de anormalidades assistenciais graves. Contribuo para o planejamento, coordenação e gestão de informações de

interesse da ANS, bem como assessoro a diretoria na uniformização de entendimentos e na padronização de procedimentos."

8. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

9. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.
(*grifou-se*)

10. Nesses termos, considerando que a consulente exerce o cargo de Diretora-Adjunta de Normas e Habilitação dos Produtos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), cargo comissionado em Autarquia Federal, equivalente ao cargo de Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 5, há titularidade de cargo submetido ao regime da Lei nº 12.813, de 2013, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho recebidas a este Colegiado (art. 9º, II), a consulente deve cumprir o disposto no art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

11. Assim, no exercício do cargo, a autoridade somente poderá exercer atividade privada após devidamente autorizada pela CEP, nos termos do art. 8º, V, da referida norma, copiado abaixo:

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, **competete à Comissão de Ética Pública,**

instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

V - **autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada**, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância; (*grifou-se*)

12. No caso em apreço, a atividade pretendida pela consulente consiste em produzir artigo, de conteúdo acadêmico, em matéria relacionada à sua área de atuação no âmbito da ANS, a ser publicado no livro intitulado [REDACTED]

13. A fim de se avaliar a situação, devem ser primeiramente cotejadas as competências legais conferidas à Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos, bem como as atribuições da consulente no exercício do cargo de Diretora-Adjunta, com a natureza das atividades pretendidas.

14. Conforme se extrai da [Resolução Regimental - RR nº 21, de 26 de janeiro de 2022](#), que dispõe sobre o Regimento Interno da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia sob o regime especial, criada pela Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, com personalidade de direito público, vinculada ao Ministério da Saúde, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde, a finalidade institucional da entidade é promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País.

15. As competências da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, estão disciplinadas no art. 27 da referida Resolução, conforme a seguir:

Art. 27. À Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO compete:

I - planejar, coordenar, organizar e controlar as atividades de regulamentação, habilitação, qualificação e acompanhamento dos produtos ou planos privados de assistência à saúde;

II - monitorar a evolução dos preços de produtos ou planos privados de assistência à saúde, prestadores de serviços e insumos;

III - certificar produtos das operadoras, conforme o nível de habilitação assistencial e gerencial;

IV - efetuar estudos e propor normas referentes a reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde;

V - efetuar estudos e propor normas referentes a mecanismos de regulação assistencial do uso dos serviços de saúde adotados e utilizados pelas operadoras de planos de assistência à saúde;

VI - efetuar estudos e propor normas referentes a rotinas e procedimentos para concessão, manutenção e cancelamento do registro dos produtos ou planos privados de assistência à saúde definidos no inciso I e no §1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998;

VII - efetuar estudos e propor normas referentes a conceitos e os procedimentos referentes às doenças e lesões preexistentes e suas implicações;

VIII - efetuar estudos, propor normas e realizar o monitoramento referentes aos aspectos assistenciais dos produtos ou planos privados de assistência à saúde, de beneficiários ativos e inativos às garantias de acesso e cobertura de procedimentos, às carências para acesso e sua portabilidade, para acompanhamento do modelo de atenção à saúde;

IX - indicar características gerais dos instrumentos contratuais utilizados pelas operadoras de planos de assistência à saúde com os contratantes de plano de saúde pessoas físicas ou jurídicas;

X - elaborar e publicar anuário e guias de produtos;

XI - desenvolver e manter, em conjunto com a área específica da ANS, sistemas de informações compreendendo dados econômico-financeiros, assistenciais, e cadastrais dos produtos oferecidos e mantidos;

XII - constituir e coordenar grupos técnicos ou câmaras técnicas para discussão de temas relacionados às competências da Diretoria;

XIII - elaborar e propor o rol de procedimentos e eventos em saúde;

- XIV - elaborar e propor critérios de incorporação de tecnologias em saúde adotadas pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;
- XV - sugerir indicadores para avaliação, monitoramento e divulgação do perfil da organização e produção de ações e serviços de saúde pelas operadoras;
- XVI - elaborar e propor critérios de migração e adaptação de contratos celebrados antes de 1º de janeiro de 1999;
- XVII - supervisionar o processo de alienação de carteira das operadoras de planos privados de assistência à saúde;
- XVIII - autorizar a alienação e transferência das carteiras de planos privados de assistência à saúde das operadoras, na forma da regulação em vigor;
- XIX – propor diretrizes para instauração do regime especial de Direção Técnica e alienação de carteira;
- XX – elaborar e propor critérios de incorporação de tecnologias em saúde adotadas pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;
- XXI - promover visitas técnicas com vistas ao acompanhamento e verificação das informações encaminhadas à ANS, no âmbito de sua competência;
- XXII – propor à Diretoria Colegiada da ANS, a instauração do Regime Especial de Direção Técnica e Alienação de Carteira, conforme o disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 1998;
- XXIII – aprovar ou rejeitar o Plano de Recuperação Assistencial apresentado pela operadora de planos privados de assistência à saúde;
- XXIV – acompanhar o Programa de Saneamento Assistencial apresentado pela operadora de planos privados de assistência à saúde, podendo fazer considerações para o melhor desenvolvimento da Direção Técnica;
- XXV - encaminhar à DIFIS, através da DIRAD e/ou suas gerências, comunicação acerca de indícios de infração por descumprimento da legislação de saúde suplementar, para apuração e aplicação das penalidades cabíveis, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso XXVI deste artigo;
- XXVI - instaurar e instruir os processos administrativos para apuração de indícios de infrações às disposições legais ou infra legais disciplinadoras do mercado de saúde suplementar cujo monitoramento, análise ou solicitação sejam relacionados às suas competências;
- XXVII - elaborar e propor normas visando à garantia e à manutenção de todos os benefícios de acesso à cobertura previstos na Lei nº 9.656, de 1998 e em seus regulamentos, para cada segmentação definida no art. 12 da referida lei, prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras e planos privados de assistência à saúde;
- XXVIII - estabelecer critérios para a aferição da capacidade técnico- operacional das operadoras quanto à efetiva garantia de todos os benefícios de acesso à cobertura previstos na Lei nº 9.656, de 1998 e em seus regulamentos, para cada segmentação definida no art. 12 da referida lei, em especial quanto às redes assistenciais;
- XXIX - efetuar estudos e propor normas referentes ao procedimento de descredenciamento de prestadores de serviço não hospitalares junto às operadoras;
- XXX – efetuar estudos e propor normas referentes aos aspectos econômico-financeiros dos mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde adotados e utilizados pelas operadoras de planos de assistência à saúde;
- XXXI – indicar os aspectos econômico-financeiros referentes à adoção e utilização pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de fator moderador como mecanismos de regulação no uso dos serviços de saúde; e
- XXXII – celebrar termo de compromisso.

16. E, as atribuições do cargo de Diretora-Adjunta de Normas e Habilitação dos Produtos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) estão dispostas no art. 2º do [Anexo I-B da Resolução Regimental nº21 da ANS](#):

Art. 2º À Diretoria-Adjunta da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIRAD/DIPRO, além das atribuições nos arts. 19, 27, 46, 55, inciso IX, alínea b, e 84 desta Resolução Regimental, compete:

I – atuar em conjunto com as demais áreas da ANS em comitês em que haja interfaces relevantes com as informações de planos de saúde;

II – promover a articulação necessária à integração de bases de dados externas à ANS que possam

- subsidiar ou aprimorar o sistema de informação de planos privados de assistência à saúde;
- III – coordenar estudos e elaboração de propostas visando melhorias das informações referentes a planos privados de assistência à saúde;
- IV – assessorar a Diretoria no processo de gestão do desempenho institucional junto aos programas da ANS;
- V – assessorar a gestão dos processos de trabalho da Diretoria;
- VI – propor ações de interesse da DIPRO, atuando de forma integrada com as áreas que detenham ou produzam informações no âmbito da ANS;
- VII – assessorar e auxiliar a DIPRO no planejamento, na coordenação e na administração dos sistemas de informática, bem como colaborar com as atividades inerentes à segurança e à tecnologia da informação no âmbito da ANS;
- VIII – assessorar o Diretor em projetos estratégicos;
- IX – estudar e propor projetos e iniciativas com vistas ao aprimoramento regulatório da DIPRO no cumprimento de suas competências;
- X – participar e assessorar a elaboração de estudos, pesquisas e publicações na saúde suplementar, no âmbito da DIPRO;
- XI – contribuir para a definição de indicadores e monitoramento setorial no âmbito da DIPRO;
- XII – planejar, organizar, monitorar, e avaliar, em nível operacional, os processos de trabalho da Diretoria, examinando as demandas e encaminhando os assuntos pertinentes, devidamente instruídos, para análise e decisão do Diretor;
- XIII – supervisionar e monitorar as atividades da DIPRO, zelando pelo cumprimento dos atos correspondentes emanados pela Diretoria;
- XIV – elaborar estudos de interesse da Diretoria;
- XV – promover estudos e análises de interesse da ANS e dos demais segmentos do setor, acerca de matéria de competência da DIPRO, inclusive em articulação com instituições públicas e privadas de forma integrada com as demais Diretorias;
- XVI – contribuir para a definição dos indicadores, projetos e instrumentos de gestão da ANS de forma integrada com as demais Diretorias
- XVII – elaborar, avaliar e encaminhar minutas de atos administrativos e proposições normativas e respectivas exposições de motivos à Diretoria;
- XVIII – elaborar, avaliar e encaminhar notas e relatórios sobre aspectos relacionados à regulação setorial e à atividade da Diretoria;
- XIX – assessorar a Diretoria em suas demandas, em especial: a) na uniformização de entendimentos; e b) na promoção da padronização de procedimentos;
- XX – assessorar o Diretor na elaboração de votos e na tomada de decisões para as reuniões da DICOL;
- XXI – promover, no âmbito das competências da DIPRO, e quando solicitado, a análise, instrução e a resposta de consultas, requerimentos, e requisições de órgãos públicos, tais como: do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como das áreas da ANS, encaminhando o expediente, conforme o caso, à Procuradoria-Geral Federal junto à ANS – PROGE ou ao órgão da Diretoria com atribuição para a devida apuração, autuação e processamento;
- XXII – promover o intercâmbio institucional de informações inerentes à DIPRO, bem como colaborar com a integração funcional e técnica com as demais Diretorias;
- XXIII – contribuir para a manutenção e o aprimoramento do conteúdo do endereço eletrônico da ANS de forma integrada com as demais Diretorias;
- XXIV – propor à área competente da ANS a constituição e o aperfeiçoamento do sistema de informação da Diretoria e a sua conexão com os sistemas das demais Diretorias;
- XXV – contribuir para o planejamento, coordenação e gestão de informações de interesse da ANS e de segmentos interessados em gestão, estudo e pesquisa de forma integrada com as demais Diretorias; e
- XXVI – coordenar, no âmbito da DIPRO, a elaboração de estudos e publicações na Saúde Suplementar de forma integrada com as demais Diretorias.
- § 1º Subordinam-se à DIRAD/DIPRO a Assessoria de Gestão da DIPRO – AGEST e a Assessoria Normativa da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – ASSNT.
- § 2º À AGEST compete auxiliar a Diretoria e Diretoria-Adjunta no exercício de suas atribuições, em especial naquelas previstas nos incisos IV, V, VI e VII, além de outras atividades por eles

designadas.

§ 3º A ASSNT auxiliará a Diretoria e a Diretoria Adjunta no exercício de suas atribuições, em especial aquelas previstas nos incisos XVII, XVIII, XIX e XXI, além de outras atividades por eles designadas.

17. Dessa forma, da análise das competências legais conferidas é incontestável que as funções exercidas pela consulente são de extrema importância, visto a relevância do cargo ocupado frente aos objetivos institucionais da ANS. Todavia, há que se ressaltar que a restrição legal para o exercício de atividade privada emerge não somente em razão da relevância do cargo e da atuação em área correlata, mas, sobretudo, da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem, de forma contundente, potencial conflito de interesses no exercício de atividade privada.

18. Sendo assim, **não se vislumbra óbices à pretensão da consulente**, visto que a atividade, de caráter acadêmico, não conflita, de forma concreta e absoluta, com as atribuições exercidas pela consulente no cargo de Diretora-Adjunta de Normas e Habilitação dos Produtos da Agência Nacional de Saúde Suplementar da ANS.

19. **Ressalto que a produção de artigo, de cunho acadêmico, em matéria relacionada à área de atuação da consulente no âmbito da ANS, pode ser exercida, tendo em vista do caráter acadêmico da atividade, ainda que a temática envolvida seja vinculada às atividades públicas da consulente em sua atuação no âmbito da ANS. No entanto, o conteúdo do artigo não pode implicar a divulgação de informações privilegiadas inerentes ao próprio cargo público exercido pela consulente, posto que o interesse público deve ser sempre resguardado diante de interesses privados.**

20. Além disso, este Colegiado possui entendimento sedimentado acerca da possibilidade de exercício de atividades de natureza acadêmica por ocupantes de cargos na Alta Administração Pública federal, inclusive em temas correlatos às suas atribuições públicas, **desde que observadas a compatibilidade de horários e a atuação adstrita à área acadêmica.**

21. Expostos os argumentos acima, a consulta em apreço amolda-se a precedentes em que este Colegiado autorizou ocupantes de cargos na Alta Administração Pública federal a exercerem atividades similares, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo **00191.001139/2022-94 - Superintendente-Geral - Comissão de Valores Mobiliários - CVM - atividade pretendida: elaborar artigo científico abordando os "aspectos ESG no âmbito dos mercados de capitais, financeiro e de crédito", a ser publicado em obra coletiva com o objetivo de contribuir para a formação da nascente bibliografia "ESG" no Brasil, com artigos tratando da relação entre a "nova" governança corporativa, que ativamente incorpora critérios socioambientais, com os referidos mercados sob os pontos de vista regulatório, de investimentos, financiamentos, e também no que tange a deveres e responsabilidades dos participantes de mercado - 246ª RO (Rel. Francisco Bruno Neto); 00191.000040/2022-75-Superintendente-Geral - Comissão de Valores Mobiliários - CVM - atividade pretendida: o exercício do cargo, elaborar artigo científico na temática de "Processo Administrativo Sancionador", a ser publicado em obra coletiva comemorativa dos 5 (cinco) anos de vigência da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, que dispõe - dentre outros assuntos - sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do [REDACTED] - 236ª RO - (de minha relatoria); 00191.000438/2019-14 - Gerente de Assessoria Normativa da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras da ANS - atividade pretendida: escrever artigos sobre "Regulação em Saúde Suplementar" para site jurídico - 206ª RO (Rel. Milton Ribeiro).**

22. Posto isso, entendo que a **natureza da situação aqui apresentada não conflita, de forma concreta e absoluta**, com as funções desempenhadas pela consulente como Diretora-Adjunta de Normas e Habilitação dos Produtos da Agência Nacional de Saúde Suplementar da ANS, **desde que observadas as condicionantes apresentadas neste Voto.**

23. Ademais, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão nos presentes autos, entendo que o quadro apresentado **não** denota potencial conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo ou ao desempenho da função pública em questão, visto que a natureza das atribuições exercidas **não se revela incompatível** com a atividade pretendida.

24. Contudo, cumpre ressaltar que a consulente deve zelar para que o exercício da atividade

pretendida **não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.**

25. Ainda, a atuação da consulente deve restringir-se à área estritamente acadêmica, vale dizer, no caso em análise, deve ser observado o caráter único e exclusivo de elevar o conhecimento sobre o tema vinculado às atividades exercidas pela consulente na ANS.

26. Por fim, consoante precedentes desta Comissão (*Processo nº 00191.000248/2018-16; Processo nº 00191.000566/2019-50; e Processo nº 00191.000173/2021-61*), e como decorrência do dever da senhora **CARLA DE FIGUEIREDO SOARES** de agir de modo a prevenir o conflito de interesses (art. 4º, caput, Lei nº 12.813, de 2013), **especialmente no sentido de não divulgar informação que seja de caráter reservado**, a consulente deve tomar, ainda, precauções com relação à natureza dos dados que usará como base para seu artigo ou outros documentos acadêmicos, **resguardando-se para que o conteúdo seja produzido com base em dados de acesso público ou que não se revistam da condição de informação privilegiada.**

27. Posto isso, entendo que as razões expostas no Formulário de Consulta e nesta análise não impõem as condições necessárias para a configuração de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.

III - CONCLUSÃO

28. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses no exercício do cargo, **Voto** no sentido de **autorizar CARLA DE FIGUEIREDO SOARES** a publicar artigo de conteúdo acadêmico em matéria de que trata a presente consulta, **desde que observadas as condicionantes e recomendações dispostas neste Voto.**

29. Finalmente, convém advertir, mais uma vez, que a consulente deve resguardar sempre, e a qualquer tempo, as informações privilegiadas a que tenha acesso em decorrência do cargo que ocupa.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 23/04/2024, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5076745** e o código CRC **004BB075** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0